

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS D

CNPB 2002.0001-74

9 de março de 2018

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DO OBJETO	CAPÍTULO I – DO OBJETO	
1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios D, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios D, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTU	JLO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
2.20	"Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano D, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano D. As despesas necessárias à administração do Plano D também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	"Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano D, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano D, ressalvado se de outra forma definir o Conselho Deliberativo conforme disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	Ajuste redacional para deixar claro que as despesas com a administração, assim como aquelas com os investimentos, sempre serão deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.
2.22	"Salário Real de Benefício – SRB": significa o salário básico e os adicionais fixos pagos por Patrocinadora ou pela Sociedade ao Participante, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário. Para os comissionados significa o salário básico fixo mensal, acrescido da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos prêmios de vendas recebidos, atualizada mês a mês pela	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	variação do INPC ocorrida até a Data do Cálculo. Para os conselheiros e diretores de Patrocinadora, significa também os honorários e o pró-labore.			
2.23	"Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.	2.22	"Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.	Renumerado.
2.24	"Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Anterior": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.	2.23	"Serviço Creditado": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.	Renumerado e ajuste na remissão.
2.25	"Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.	Revogado		Revogado eis que não há mais no plano participantes aos quais se aplique o serviço futuro aplicável (migração Plano B e Plano A para Plano D encerrada).
2.26	"Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do	2.24	"Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	Participante ao Plano de Benefícios D conforme definido neste Regulamento.		Participante ao Plano de Benefícios D conforme definido neste Regulamento.	
2.27	"Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	2.25	"Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	
2.28	"Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em renda financeira, proporcionalmente apurada de acordo com a opção do Participante, na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.	2.26	"Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em renda financeira, proporcionalmente apurada de acordo com a opção do Participante, na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.	Renumerado.
2.29	"Unidade de Referência Novartis – URN": significa o valor correspondente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) na data de início de vigência deste Regulamento. A URN é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. O primeiro reajuste foi proporcional	2.27	"Unidade de Referência Novartis – URN": significa o valor correspondente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) na data de início de vigência deste Regulamento. A URN é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. O primeiro reajuste foi proporcional	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ao número de meses decorridos desde o último acordo/dissídio coletivo de salários.	ao número de meses decorridos desde o último acordo/dissídio coletivo de salários.	

REDAÇ	ÃO ATUAL	L REDAÇÃO PROPOSTA	
CAPÍTU PLANO	JLO III – DOS DESTINATÁRIOS DO	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	
3.1	São destinatários do Plano D os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	3.1 São destinatários do Plano D os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.
3.3.1	Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento.	3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento, exceto quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Adequação à legislação da previdência social.
3.6	A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário e Beneficiário Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.
3.7.1	É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano D, exceto Pensão por Morte e Abono Anual recebido em	Revogado	Revogado em razão da inclusão da possibilidade de o assistido do Plano D reingressar no Plano na

REDAÇ	CÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.			hipótese de novo vínculo empregatício com patrocinadora.
Inexiste	nte	3.8.1	O assistido que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano D ou assumir cargo em sua administração poderá optar por ingressar novamente no Plano D e manter vínculos distintos, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.	Inclusão da possibilidade de o assistido do Plano D reingressar no Plano na hipótese de novo vínculo empregatício com patrocinadora.
3.7.2	É vedado o ingresso no Plano D de empregados de Patrocinadora que já sejam participantes de outro plano de benefícios patrocinado pela mesma.	3.8.2	É vedado o ingresso no Plano D de empregados de Patrocinadora que já sejam participantes de outro plano de benefícios patrocinado pela mesma, exceto se na condição de Participante Autopatrocinado ou Vinculado.	Inclusão da possibilidade de empregado que seja participante autopatrocinado ou vinculado em outro plano patrocinado mesma patrocinadora.
3.8.1	Eventual indeferimento será comunicado por escrito ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da proposta de inscrição.	3.8.3	Eventual indeferimento será comunicado por escrito ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da proposta de inscrição.	Renumerado.
3.8.2	No ato do ingresso no Plano D o Participante ficará obrigado a preencher os formulários fornecidos pela Sociedade, onde autorizará o processamento de descontos, em folha de pagamento de Patrocinadora, de	3.8.4	No ato do ingresso no Plano D o Participante ficará obrigado a preencher os formulários fornecidos pela Sociedade, onde autorizará o processamento de descontos, em folha de pagamento de Patrocinadora, de	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Contribuições, bem como fornecer os documentos solicitados pela Sociedade.	Contribuições, bem como fornecer os documentos solicitados pela Sociedade.	
3.8.3	O ingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá efeito, sendo cancelado a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	3.8.5 O ingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá efeito, sendo cancelado a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	Renumerado.
3.8.4	No ato do ingresso no Plano D será entregue ao Participante cópia do Estatuto e deste Regulamento, além do material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano e posteriormente o certificado de Participante.	3.8.6 No ato do ingresso no Plano D será entregue ao Participante cópia do Estatuto e deste Regulamento, além do material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano e posteriormente o certificado de Participante.	Renumerado.
3.10	Perderá a qualidade de Participante aquele que: IV deixar de recolher ao Plano D, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de	3.10 Perderá a qualidade de Participante aquele que: IV deixar de recolher ao Plano D, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, ressalvado o disposto nos	Ajuste redacional para contemplar a possibilidade de suspensão de contribuições de participante.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante Autopatrocinado ou Vinculado;	subitens 8.6.5 e 8.7.4 deste Regulamento;	
3.10.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.10, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou tenha sido presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	3.10.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.10, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	Adequação redacional para contemplar a denominação conferida ao participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no item 8.8 do regulamento vigente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	
Inexistente	4.1.5 Na hipótese de Participante autopatrocinado ou vinculado no Plano A que estabelecer novo vínculo empregatício com Patrocinadora e ingressar no Plano D, o Serviço Creditado apurado no Plano A na data da adesão ao Plano D será acrescido à contagem do Serviço Creditado apurado neste Plano desde que o Participante mantenha seu vínculo com o Plano A até a data de seu ingresso neste Plano.	Inclusão do tratamento a ser dado ao serviço creditado do plano de origem na hipótese de participante autopatrocinado ou vinculado ingressar no Plano D em decorrência de novo vínculo empregatício com patrocinadora.
Seção II – Do Serviço Creditado Anterior 4.6 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B.	Revogado	Revogado eis que não há mais no plano participantes aos quais se aplique o serviço creditado anterior (migração Plano B e Plano A para Plano D encerrada).
Seção III – Do Serviço Futuro Aplicável	Revogado	Revogado eis que não há mais no plano
4.7 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do		participantes aos quais se aplique o serviço futuro aplicável (migração

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.			Plano B e Plano A para Plano D encerrada).
Seção IV	V – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Seção II	 Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP 	Renumerado.
4.8	O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.	4.6	O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	
Inexistente	5.7 O Salário Aplicável do Participante que estiver recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional por este Plano corresponderá ao valor mensal do referido Benefício.	Inclusão da definição de salário aplicável para fins de contribuição variável efetuada por participante assistido.
5.7 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo, 0% (zero por cento) e, no máximo 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário Aplicável que exceder a 10 (dez) URN.	5.8 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a soma de (a) e (b), onde: (a) = 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Salário Aplicável até 10 (dez) URN; (b) = 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário Aplicável que exceder a 10 (dez) URN.	Inclusão de faixa de contribuição para possibilitar a contribuição de participante com salário de até 10 URN em razão da exclusão do benefício mínimo.
Inexistente	5.8.1 A parcela da Contribuição Básica prevista na alínea "a" do item 5.8 será devida a partir do segundo mês de competência subsequente à data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e	Inclusão da data a partir da qual será devida a parcela prevista na alínea 'a' em razão da inclusão

REDAÇ	ČÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
			fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento.	da referida alínea no item 5.8.
5.7.1	A opção de que trata o item 5.7 deverá ser efetuada pelo Participante no ato de seu ingresso no Plano D, caso seu Salário Aplicável seja superior a 10 (dez) URN, ou a partir do mês em que o Salário Aplicável atingir valor superior a 10 (dez) URN.	5.8.2	A opção de que trata a alínea "b" do item 5.8 deverá ser efetuada pelo Participante no ato de seu ingresso no Plano D. Caso deixe de informar sua opção, será considerado apenas o percentual de que trata a alínea "a" do item 5.8 deste Regulamento.	Adequação redacional em razão da inclusão da alínea 'a' no item 5.8.
5.7.2	O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.	5.8.3	O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de que trata a alínea "b" do item 5.8 da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.	Alterado em razão da inclusão da alínea 'a' do item 5.8.
5.7.3	A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano	5.8.4	A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.	Renumerado.
Inexister	nte	5.8.5	O Participante poderá suspender sua Contribuição Básica ao Plano D a qualquer momento.	Inclusão da possibilidade de suspensão de contribuições de participante.
Inexister	nte	5.8.6	A suspensão de que trata o item 5.8.5 não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este, durante o período de suspensão, direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano	Inclusão de item em razão da inclusão da suspensão de

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇ	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
			D, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.	contribuições prevista no item 5.8.5.
5.8	A Contribuição Suplementar de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais determinado pelo Participante.	5.9	A Contribuição Variável de Participante, inclusive de assistido, é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais determinado pelo Participante.	Alteração da denominação da contribuição e inclusão da possibilidade de o participante assistido efetuar contribuições para o plano.
Inexister	nte.	5.9.1	Na hipótese de valor fixo em reais, a Contribuição Variável deverá, na data da opção pelo Participante, ser igual ou superior a 12 (doze) UR.	Inclusão para definir o valor mínimo da contribuição variável quando a opção for por valor fixo em reais.
5.8.1	A opção do Participante por efetuar Contribuição Suplementar poderá ser efetuada em qualquer época, mediante notificação antecipada à Sociedade.	5.9.2	A opção do Participante por efetuar Contribuição Variável poderá ser efetuada em qualquer época, mediante notificação antecipada à Sociedade.	Alteração da denominação da contribuição suplementar para contribuição variável.
5.8.2	Na data da opção por realizar a Contribuição Suplementar o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.	5.9.3	Na data da opção por realizar a Contribuição Variável o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.	Alteração da denominação da contribuição suplementar para contribuição variável.
5.8.3	Na hipótese de o valor da Contribuição Suplementar exceder ao limite previsto na	5.9.4	Na hipótese de o valor da Contribuição Variável exceder ao limite previsto na	Alteração da denominação da

REDAÇ	ŽÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.		norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.	contribuição suplementar para contribuição variável.
5.8.4	A Contribuição Suplementar poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante até o último dia útil do mês anterior ao de competência da próxima Contribuição.	5.9.5	A Contribuição Variável poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante até o último dia útil do mês anterior ao de competência da próxima Contribuição.	Alteração da denominação da contribuição suplementar para contribuição variável.
5.8.5	Sobre a Contribuição Suplementar de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	5.9.6	Sobre a Contribuição Variável de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	Alteração da denominação da contribuição suplementar para contribuição variável.
Inexister	nte	5.9.7	Os Beneficiários e Beneficiários Indicados não poderão efetuar contribuições ao Plano D, inclusive a Contribuição Variável.	Inclusão para deixar claro que os beneficiários e os beneficiários indicados não poderão efetuar contribuições para o plano.
5.9	A Contribuição Variável de Participante será facultativa e corresponderá a um valor fixo em reais a ser descontado por ocasião do pagamento pela Patrocinadora de bônus, gratificação ou participação nos lucros ou resultados.	Revogado)	Exclusão eis que a contribuição suplementar foi designada contribuição variável.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.9.1	A opção do Participante por efetuar a Contribuição Variável poderá ser efetuada em qualquer época, mediante a notificação antecipada à Sociedade.	Revogado	Exclusão eis que a contribuição suplementar foi designada contribuição variável.
5.10	As Contribuições de Participantes, ressalvado o disposto no item 5.11, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ou por meio de recolhimento direto à Sociedade no caso de Contribuição Suplementar, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Contribuições descontadas da folha de salários deverão ser repassadas pela Patrocinadora à Sociedade até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	5.10 As Contribuições de Participantes, ressalvado o disposto no item 5.11, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ou por meio de recolhimento direto à Sociedade no caso de Contribuição Variável, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Contribuições descontadas da folha de salários deverão ser repassadas pela Patrocinadora à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Substituição de nomenclatura da contribuição suplementar por contribuição variável.
5.12	As Contribuições Básica, Suplementar e Variável de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	5.12 As Contribuições Básica e Variável de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	Substituição de nomenclatura da contribuição suplementar por contribuição variável e exclusão da contribuição variável vigente.
5.13	As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante	5.13 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante	Adequação à legislação contábil.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.	prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas que serão alocadas no plano de gestão administrativa.	Fundamentação legal: Resolução CNPC nº 8, de 31/10/2011.
5.14	A opção do Participante por não efetuar Contribuição Básica, Suplementar ou Variável não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este assegurado o direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano D, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.	5.14 A opção do Participante por não efetuar Contribuição Básica ou Variável não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este assegurado o direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano D, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.	Substituição de nomenclatura da contribuição suplementar por contribuição variável e exclusão da contribuição variável vigente.
5.15	As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;	5.15 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências: II concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto a Contribuição Variável, conforme opção do Participante;	Ajuste redacional para deixar claro o momento da cessação das contribuições e em razão de o participante assistido poder efetuar contribuição variável para o plano.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.16.1	A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.	Revogado	Revogado em razão da possibilidade de o participante suspender suas contribuições.
5.19	A Contribuição de Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os Benefícios de Pensão por Morte, previstos nos incisos III e IV do item 7.21 e de Incapacidade, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano D.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício de pensão por morte.
5.19.1	O percentual de que trata o item 5.19 será definido pelo Atuário responsável pelo Plano D, e aprovado pelo Conselho Deliberativo, anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e previsto no plano de custeio.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício de pensão por morte.
5.19.2	A Contribuição de que trata o item 5.19 será efetuada 12 (doze) vezes por ano e os valores serão acumulados em uma conta coletiva.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício de pensão por morte.
5.20	As Contribuições de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência	5.19 As Contribuições de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado.

REDAÇ.	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.21	As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I Término do Vínculo com a Patrocinadora; II concessão de Benefício previsto neste Regulamento; III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	5.20	As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês das seguintes ocorrências: I Término do Vínculo com a Patrocinadora; II concessão de Benefício previsto neste Regulamento; III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Ajuste redacional para deixar claro o momento da cessação das contribuições de patrocinadora.
5.22	As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração e a suspensão das Contribuições de Participante, excetuadas as Contribuições para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade que serão mantidos pela Patrocinadora.	5.21	As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, o complemento do auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora e a suspensão das Contribuições de Participante.	Ajuste redacional para prever procedimento operacional e em razão da alteração do benefício de pensão por morte e incapacidade.
5.23.1	A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.23, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os	5.22	As despesas administrativas previdenciais e as despesas administrativas com os investimentos serão deduzidas do próprio resultado dos investimentos, ressalvado se de outra forma definir o Conselho Deliberativo conforme disposto no subitem 5.22.1 deste Regulamento.	Ajuste redacional para prever que as despesas previdenciais também serão deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	investimentos que, conforme o disposto no item 2.20, serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.		Deliberativo definir de outra forma.
5.23	As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano D, poderão ser custeadas: I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes; III por receitas administrativas; IV reembolso da Patrocinadora; e V pelo fundo administrativo.	 5.22.1 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano D, poderão ainda ser custeadas: I por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes; II por receitas administrativas; III reembolso da Patrocinadora; e IV pelo fundo administrativo. 	Ajuste redacional em razão da alteração proposta para o item 5.22.
5.23.2	Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado: I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano D;	5.22.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado: I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano D;	Renumerado e ajuste na remissão.

REDAÇA	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio anual, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.	II para o Participante Autopatrocinado or Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de un percentual, definido no plano de custeio anual, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.	
5.23.3	As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	5.22.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesa administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
5.23.4	Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.	5.22.4 Na hipótese de o custeio das despesa administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valo que será informado mensalmente pela Sociedade.	· -
5.23.5	As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.	5.22.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio da despesas administrativas observarão a disposições do plano de gestão administrativa.	S S
5.23.6	O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das	5.22.6 O recolhimento à Sociedade dos valores da Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio da	remissão.

REDAC	ÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano D, ressalvado o disposto no subitem 5.23.7 deste Regulamento.	despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano D, ressalvado o disposto no subitem 5.22.7 deste Regulamento.	
5.23.7	O disposto no subitem 5.23.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.	5.22.7 O disposto no subitem 5.22.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do saldo de Conta de Contribuição de Participante em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.	Alterado para esclarecer que se trata do saldo de conta de contribuição de participante e não do saldo de conta aplicável e ajuste na remissão.
5.24	Caso a Sociedade utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano D deverá comunicar os Participantes.	Revogado	Revogado em razão da proposta para que as despesas previdenciais, assim como aquelas com os investimentos, sempre sejam deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.
5.25	Os Benefícios do Plano D serão custeados por meio de:	5.23 Os Benefícios do Plano D serão custeados por meio de:	Renumerado.
	I Contribuições de Participantes;II Contribuições de Patrocinadoras;	I Contribuições de Participantes;II Contribuições de Patrocinadoras;	

REDAÇÃ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	III receitas de aplicações do patrimônio do Plano D;	III receitas de aplicações do patrimônio do Plano D;	
	IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;	IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;	
	V fundos previdenciais previstos neste Regulamento.	V fundos previdenciais previstos neste Regulamento.	
5.26	Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	5.24 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Ajuste gramatical.
	I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, <i>pro-rata die</i> , apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;	I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, pro-rata die, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;	
	II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-</i> <i>rata die</i> , aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;	II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i> , aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;	

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.	III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.	
5.26.1	O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.26 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa conforme se referir a Contribuição paga em atraso	5.24.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.24 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa conforme se referir a Contribuição paga em atraso.	•
5.26.2	O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.26 será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.	5.24.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.24 será creditado no plano de gestão administrativa.	Adequação redacional para deixar claro que o valor da multa moratória deverá ser creditado no plano de gestão administrativa.
5.26.3	Os valores de que tratam o item 5.26 devidos pelo Participante Autopatrocinado serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição e pelo Participante Vinculado no mês de competência.	5.24.3 Os valores de Contribuição em atraso de que trata o item 5.24 devidos pelos Participantes ou pelas Patrocinadoras serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição.	Adequação redacional para deixar claro o momento do registro de todas as contribuições em atraso (de participante e de patrocinadora).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS 6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS 6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de	Substituição de nomenclatura da conta
Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:	Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:	suplementar por conta variável, exclusão da conta variável vigente e previsão da alocação da
I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:	I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:	reserva matemática em razão da exclusão do
 a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pela parcela do fundo previdencial referente ao Participante de que trata a Subseção II da Seção II do Capítulo XI deste Regulamento; 	a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pela parcela do fundo previdencial referente ao Participante de que trata a Subseção II da Seção II do Capítulo XI deste Regulamento;	benefício mínimo e a alteração da pensão por morte e incapacidade.
b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;	b) Conta Variável , formada pelas Contribuições Variáveis ;	
c) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis;	c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência	
d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência	complementar ou de companhia seguradora;	
	d) Conta Transferência de Reservas.	

REDAÇÃ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	complementar ou de companhia seguradora; e) Conta Transferência de Reservas. II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas: a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais; b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais; c) Conta Especial e Especial Adicional, formada pelos valores de que tratam os incisos V e VI do item 12.4 deste Regulamento.	II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas: a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais e pelos valores de que tratam as Seções V e VI do Capítulo XII; b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais; c) Conta Especial e Especial Adicional, formada pelos valores de que tratam os incisos V e VI do item 12.4 deste Regulamento.	
6.1.1	Serão deduzidos da Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.	Revogado	Revogado, eis que a matéria já consta no subitem 8.8.2.

REDAÇ	REDAÇÃO ATUAL		AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.1.2	As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano D e formarão o Saldo de Conta Aplicável.	6.1.1	As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano D e formarão o Saldo de Conta Aplicável.	Renumerado.
6.1.3	Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.	6.1.2	Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.	Renumerado.
6.1.4	O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	6.1.3	O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	Renumerado.
6.1.5	Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.	6.1.4	Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.	Renumerado.
6.2	O valor da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de reversão. A Sociedade formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no	6.2	O valor da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de reversão que será utilizado para reduzir as Contribuições de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências,	Alterado para incluir a destinação do fundo de reversão formado pelo valor da conta de contribuição de patrocinadora não

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.	aprovado pelo Conselho Deliberativo e	benefícios ou institutos.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS		CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	
7.1.1	O Plano D assegurará aos Participantes o benefício mínimo correspondente à Aposentadoria Normal e Antecipada e ao Benefício Proporcional.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.
7.7	A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano D.	7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários e Beneficiários Indicados que estiverem recebendo Benefício pelo Plano D.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.7.2	Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários e Beneficiários Indicados que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.7.3	A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.	7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários e Beneficiários Indicados mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.	Inclusão dos beneficiários indicados.

REDAÇ	REDAÇÃO ATUAL		AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.7.4	Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.	7.7.4	Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.	
7.7.5	Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	7.7.5	Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	Inclusão do beneficiário indicado.
7.7.6	Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.	7.7.6	Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.	Inclusão do beneficiário indicado.

REDAÇ	ÇÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.7.7	Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.7.7	Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.	Inclusão do beneficiário indicado.
7.8	O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano D não poderá ser inferior ao Benefício apurado considerando as Contribuições Básicas, Suplementares e Variáveis do Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI.	7.8	O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano D não poderá ser inferior ao Benefício apurado considerando as Contribuições Básicas e Variáveis do Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI.	Substituição de nomenclatura da contribuição suplementar por contribuição variável e exclusão da contribuição variável vigente.
7.9	Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	7.9	Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	Inclusão do beneficiário indicado.
7.9.1	As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por	7.9.1	As procurações de Participantes ou de Beneficiários ou Beneficiário Indicado poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na	Inclusão do beneficiário indicado.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.	legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.	
7.11.1	A parcela correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, que compõe o Saldo de Conta Aplicável, utilizada no cálculo do Benefício não poderá ser inferior a 3 x SRB x SC/30, onde: SRB = Salário Real de Benefício; SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.
7.16	O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: II obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e	7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: II obtenção de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e	Exclusão da obtenção do benefício de incapacidade nos casos de auxílio-doença pela previdência social.
Inexister	nte	7.16.1 O valor mensal do Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, na Data do Cálculo, de acordo com a	Inclusão em razão da alteração do cálculo do benefício de incapacidade, preservando o direito

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
			opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.34 deste Regulamento.	adquirido e acumulado conforme previsto no capítulo das disposições transitórias.
7.19	Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontado o valor correspondente ao saldo de Contribuição de Participante se tiver ocorrido o pagamento em parcela única de que trata o subitem 7.16.2 deste Regulamento.	7.19	Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontados os valores pagos por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deste Regulamento.	Adequação redacional.
Inexister	nte	7.20.2	Na falta de Beneficiários, a Pensão por Morte será devida aos Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.20.2	A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	7.20.3	A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários, e na falta destes, aos Beneficiários Indicados, do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício de Incapacidade e Benefício Proporcional, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão dos beneficiários indicados e dos benefícios de incapacidade e proporcional.

REDAÇÃO	ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente		7.20.4	O Benefício de Pensão por Morte não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.	Inclusão de procedimento operacional
I	Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado previsto no inciso I do item 7.34 deste Regulamento;	Revogado		Revogado em razão da alteração da forma de cálculo da pensão por morte para renda mensal financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco);		
IV 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício hipotético de Incapacidade que o Participante teria direito na data do falecimento, apurado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano.		
7.21.1 Além da renda mensal, na hipótese de falecimento do Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	Revogado	Revogado em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade.
7.22 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.	7.21 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.	Renumerado.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.23	O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.	7.22	O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.23.1	A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	7.23	A perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes, conforme o caso.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.24	A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	7.24	A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.	Inclusão dos beneficiários indicados e adequação redacional.
7.25	Não existindo Beneficiários do Participante em gozo de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional, ou quando o último deles perder esta qualidade, as parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, serão pagos em parcela única ao Beneficiário Indicado, ou na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a	7.25	Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante em gozo de Benefício, ou quando o último deles perder esta qualidade, as parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos	Inclusão dos beneficiários indicados e adequação redacional eis que o dispositivo se refere a todos os benefícios passíveis de recebimento sob a forma de renda financeira.

REDAÇ	CÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	
7.26	Não existindo Beneficiários, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício.	Revogado	Revogado eis que a matéria está tratada no item 7.25 proposto.
7.26.1	Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	7.26 Na inexistência de Beneficiário e de Beneficiário Indicado, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Beneficio, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Adequação redacional para deixar claro que se trata de hipótese aplicável ao falecimento de participante que não estava em gozo de benefício.
7.27	Aplica-se o disposto no item 7.26 na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade	Revogado	Revogado em razão da exclusão da obtenção do benefício incapacidade

REDAÇ.	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.			nos casos de auxílio- doença pela previdência social.
Inexister	nte	7.27	Com o pagamento de que tratam os itens 7.25 e 7.26 encerra-se qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Inclusão de cláusula de cessação obrigacional da entidade.
7.29.1	A parcela correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, que compõe o Saldo de Conta Aplicável, utilizada no cálculo do Benefício não poderá ser inferior a 3 x SRB x SC/30, onde: SRB = Salário Real de Benefício; SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.	Revogado		Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.
7.29.2	O Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado utilizado no cálculo de que trata o subitem 7.29.1 será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo benefício proporcional diferido no caso de Participante Autopatrocinado e será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data do requerimento do Benefício Proporcional.	Revogado		Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.30.1	Na inexistência de Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável.	7.30.1 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão dos beneficiários indicados e adequação redacional.
7.32	O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	7.32 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão do beneficiário indicado.
7.32.1	O Abono Anual na hipótese de Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte devida na forma prevista nos incisos III e IV do item 7.21 corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do respectivo Benefício, relativo à competência de dezembro ou da data da cessação do Benefício, se anterior, multiplicado pelo número de meses em que recebeu o Benefício no decorrer do ano.	Revogado	Revogado em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e pensão por morte para renda financeira.

REDAÇ.	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.32.2	O Abono Anual na hipótese de Benefício concedido por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou valor fixo em reais, corresponderá ao valor do Benefício relativo à competência de dezembro.	7.32.1	O Abono Anual na hipótese de Benefício concedido por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou valor fixo em reais, corresponderá ao valor do Benefício relativo à competência de dezembro.	Renumerado.
7.34	O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções: III renda financeira mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente.	7.34	O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Incapacidade ou Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções: III renda financeira mensal de valor fixo, expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 2% (dois por cento) incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente.	Inclusão do benefício de incapacidade e ajuste redacional.
Inexister	nte	7.34.1	A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável poderá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do Benefício ou em	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		qualquer época durante o período de recebimento do Benefício.	aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.34.2	A opção de que trata o subitem 7.34.1 será limitada a 5 (cinco) vezes, desde que o percentual adicionado aos já concedidos não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.34.3	A cada requerimento do Participante, o percentual por ele definido será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.34.4	Após cada pagamento nos termos do subitem 7.34.3, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente na data do recálculo do Benefício.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.34.5	Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 2 (duas) URN, a Sociedade reduzirá automaticamente o	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
			percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.	
7.34.6	A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto no subitem 7.34.5 deste Regulamento.	7.34.6	A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto nos subitens 7.34.1 e 7.34.5 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
7.34.1	A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	7.34.7	A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	Renumerado.
7.34.2	Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.34, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	7.34.8	Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.34, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	Renumerado.
7.34.3	O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.34.2 deste Regulamento.	7.34.9	O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.34.8 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste na remissão.

REDAÇ.	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.34.4	Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.34.2, será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor fixado ou o prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.	7.34.10	Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.34.8 , será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor fixado ou o prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.	Renumerado e ajuste na remissão.
7.34.5	Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 2 (duas) URN, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.	Revogado		Ajuste redacional em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
7.21	A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a: I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado previsto no inciso I do item 7.34 deste Regulamento; II aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso	7.35	Os Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados que tiverem direito à Pensão por Morte poderão optar por receber, em parcela única, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável ou receber o Benefício de Pensão por Morte por uma das formas de renda financeira previstas no item 7.34, desde que todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados exerçam a mesma opção quanto ao percentual, forma de renda e periodicidade do Benefício.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II do item 7.34, sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável;			
Inexistente		7.35.1	A opção prevista no subitem 7.35 deverá ser efetuada, de comum acordo, pelos Beneficiários ou Beneficiários Indicados no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
Inexistente		7.35.2	Caso não haja concordância de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o Benefício de Pensão por Morte do Participante que estava em gozo de Benefício continuará sendo pago de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante ou em parcela única, correspondente ao Saldo de Conta Aplicável, na hipótese de falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício na data do falecimento.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
Inexistente		7.35.3	A opção pelo recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável não poderá ser	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados

REDAÇÃO ATUAL	REDAC	ÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		efetuada durante o período de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
Inexistente	7.35.4	A opção por receber 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, em parcela única, é de caráter irrevogável e irretratável e extingue todas as obrigações da entidade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
Inexistente	7.35.5	Aplica-se aos Beneficiários e Beneficiários Indicados que estejam recebendo Beneficio na forma de renda financeira o disposto nos subitens 7.34.8, 7.34.9 e 7.34.10, desde que todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados exerçam a mesma opção quanto ao percentual, forma de renda e periodicidade do Beneficio.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
7.35 Os Benefícios de prestação continuad partir de sua concessão, serão pagos até (quinto) dia útil do mês subsequente a competência.	o 5°	Os Benefícios de prestação continuada, a partir de sua concessão, serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Renumerado.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.35.1	A primeira prestação do Benefício devida ao Participante será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.	7.36.1	A primeira prestação do Benefício devida ao Participante será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.	Renumerado.
7.35.2	O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e o Benefício Proporcional terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no final do prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, de acordo com as opções previstas no item 7.34 deste Regulamento.	7.36.2	O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e o Benefício Proporcional terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no final do prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, de acordo com as opções previstas no item 7.34 deste Regulamento.	Renumerado.
7.35.3	O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou no mês da cessação da incapacidade ou da suspensão do benefício pela Previdência Social.	7.36.3	O Benefício de Incapacidade terá início no 1º dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou no mês da cessação da incapacidade ou da suspensão do benefício pela Previdência Social ou no final do prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.	Adequação redacional para deixar clara a data do cálculo do benefício de incapacidade e para prever o esgotamento do saldo de conta ou fim do prazo como hipótese de cessação do benefício de incapacidade.
7.35.4	O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.	Revogado)	Revogado em razão da adequação redacional promovida no item 7.35.3.

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇA	AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.35.5	A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A primeira prestação será devida a partir da data do falecimento do Participante e cessará, conforme sua concessão, no mês em que o último Beneficiário perder esta condição ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável.	7.36.4	A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A primeira prestação será devida a partir da data do falecimento do Participante e cessará, conforme sua concessão, no mês em que o último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, perder esta condição ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.	Inclusão do beneficiário indicado e adequação redacional.
7.35.6	A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.	7.36.5	A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.	Renumerado.
7.36	Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: I mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedido na forma de renda mensal paga por prazo determinado e percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável; e	7.37	Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade, Benefício Proporcional e Pensão por Morte, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: I mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedido na forma de renda mensal paga por prazo determinado e percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável; e	Inclusão dos benefícios de incapacidade e de pensão por morte e ajuste de remissão.
	II semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do Participante, observados os limites		II semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do	

REDAÇ	ÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no subitem 7.34.2 deste Regulamento.	Participante, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no subitem 7.34.8 deste Regulamento.	
7.36.1	Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte, na forma dos incisos II e III do item 7.21, serão reajustados em novembro de cada ano, com base na variação do IPCA, observada a proporcionalidade no primeiro ano de concessão.	Revogado	Revogado em razão da exclusão renda mensal vitalícia.
7.36.2	Para os Benefícios aos quais é aplicado o índice de reajuste IPCA, ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.	Revogado	Revogado em razão de adequação ao procedimento operacional da entidade.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS		CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	
8.7.1	A opção por continuar contribuindo para o Plano D será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.	8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano D será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho .	Adequação redacional ao procedimento operacional da entidade.
8.8.2	A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano D, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Sociedade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.8.4 deste Regulamento.	8.8.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano D, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Sociedade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento. Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ser por meio de Contribuições, o valor devido será deduzido mensalmente do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade.	Adequação redacional em razão da proposta para que as despesas previdenciais, assim como aquelas com os investimentos, sempre sejam deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.
8.8.4	O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aporte específico ao Plano D de valor e periodicidade livremente escolhido	8.8.4 O Participante Vinculado poderá efetuar aporte específico ao Plano D de valor e periodicidade livremente escolhido pelo Participante, sendo o valor limitado a 12	Adequação redacional para contemplar a denominação conferida ao participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo benefício

REDAÇÃO ATUAL		AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pelo Participante, desde que informado previamente à Sociedade.		(doze) URN, desde que informado previamente à Sociedade.	proporcional diferido, conforme disposto no regulamento vigente. Ajuste redacional para fixar o valor mínimo dos aportes do participante vinculado.
Inexistente	8.17.3	A partir da data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas para este Regulamento o tempo de Contribuição para fins do disposto no item 8.17 considerará as Contribuições Básica e Variável.	Inclusão do tempo de contribuição variável para fins do disposto no subitem 8.17.
Inexistente	8.17.4	Ao Participante que no Término do Vínculo tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal será assegurada o Resgate de Contribuições do valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão para assegurar a inclusão de 100% do saldo de contribuição de patrocinadora no cálculo do valor do resgate do participante elegível à aposentadoria normal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	
9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.		Ajuste na remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	
Em caso de liquidação do Plano D ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, e o ativo líquido do Plano D será distribuído de conformidade com a legislação vigente.	10.3 Em caso de liquidação do Plano D ou retirada de patrocínio será observado o disposto na legislação vigente.	Adequação à legislação vigente. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Inexistente	11.13 A Sociedade poderá disponibilizar, a seu critério, na <i>internet</i> , os formulários a serem preenchidos pelos Participantes e assistidos para atendimento ao disposto neste Regulamento.	para prever a possibilidade de o
Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	11.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS		CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	
12.2	É vedada a inscrição dos Assistidos pelo Plano A neste Plano.	12.2 É vedada a inscrição dos assistidos pelo Plano A neste Plano.	Adequação redacional.
12.4	O Participante que optou por este Plano, teve assegurada a transferência de Contribuições, atualizadas de acordo com o sistema de quotas previsto no Regulamento do Plano A, conforme disposto a seguir: II as Contribuições Extraordinárias por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Suplementar), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1; III as Contribuições Suplementares por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Suplementar), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1;	12.4 O Participante que optou por este Plano, teve assegurada a transferência de Contribuições, atualizadas de acordo com o sistema de quotas previsto no Regulamento do Plano A, conforme disposto a seguir: II as Contribuições Extraordinárias por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Variável), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1; III as Contribuições Suplementares por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Variável), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1;	nomenclatura da conta suplementar por conta variável.
4.6	Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data	12.4.2 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data	este capítulo por se tratar

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B.		Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B.	de direitos e obrigações transitórias.
4.7	Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.	12.4.3	Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
12.5	Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício do Plano de Benefícios D, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2011, será assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial.	12.5	Aos Participantes e Beneficiários que estavam em gozo de Benefício do Plano de Benefícios D, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2011, foi assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial.	Ajuste do tempo verbal.
12.5.2	O benefício adicional do Participante e do Beneficiário referido no item 12.5 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do plano registradas em dezembro de 2011.	12.5.2	O benefício adicional do Participante e do Beneficiário referido no item 12.5 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do plano registradas em dezembro de 2011.	Ajuste do tempo verbal.
12.5.3	O valor do benefício adicional apurado em dezembro de 2011 será atualizado pelo	12.5.3	O valor do benefício adicional apurado em dezembro de 2011 foi atualizado pelo	Ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Retorno dos Investimentos desde janeiro de 2011 até o mês que antecede a data do seu pagamento.	Retorno dos Investimentos desde janeiro de 2011 até o mês que antecedeu a data do seu pagamento.	
12.6	Ao benefício adicional devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:	12.6 Ao benefício adicional devido aos Beneficiários foram aplicadas as seguintes regras:	Ajuste do tempo verbal.
	 II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício adicional será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial e, na falta destes, será assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente; III a concessão do benefício adicional não será protelada pela falta de 	II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício adicional foi assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial e, na falta destes, foi assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente; III a concessão do benefício adicional não foi protelada pela falta de requerimento	
12.7	requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado. O benefício adicional de que trata esta	de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado. 12.7 O benefício adicional de que trata esta	Ajuste do tempo verbal.
12.7	Subseção será pago em parcela única ao	Subseção foi pago em parcela única ao	Ajuste do tempo

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	Participante ou Beneficiário até julho de 2013, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.		Participante ou Beneficiário até julho de 2013, desde que existissem recursos específicos destinados para este fim.	
12.7.1	Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício adicional pela Sociedade, o valor devido será pago aos Beneficiários. Não existindo Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	12.7.1	Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício adicional pela Sociedade, o valor devido foi pago aos Beneficiários. Não existindo Beneficiários o valor foi pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Ajuste do tempo verbal.
12.8	Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011, será assegurado um crédito, na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até julho de 2013.	12.8	Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011, foi assegurado um crédito, na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do fundo previdencial a que tinha direito, até julho de 2013.	Ajuste do tempo verbal.
12.8.2	O crédito referido no item 12.8 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e	12.8.2	O crédito referido no item 12.8 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e	Ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	assistidos, definido considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do plano, registrado em dezembro de 2011.		assistidos, definido considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do plano, registrado em dezembro de 2011.	
12.8.3	O crédito apurado em dezembro de 2011 será atualizado pelo Retorno dos Investimentos a partir de janeiro de 2012 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na Conta Básica de Participante.	12.8.3	O crédito apurado em dezembro de 2011 foi atualizado pelo Retorno dos Investimentos a partir de janeiro de 2012 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na Conta Básica de Participante.	Ajuste do tempo verbal.
12.9	Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios D ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma do item 12.8 e subitem 12.8.1, até julho de 2013.	12.9	Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios D ou em razão da perda total de remuneração foi creditado na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma do item 12.8 e subitem 12.8.1, até julho de 2013.	Ajuste do tempo verbal.
12.9.1	O saldo da Conta Básica de Participante de que trata o item 12.9 será devido ao Participante nos casos de pagamento de Benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	12.9.1	O saldo da Conta Básica de Participante de que trata o item 12.9 foi devido ao Participante nos casos de pagamento de Benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	Ajuste do tempo verbal.
12.10	Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou Autopatrocinado em	12.10	Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou Autopatrocinado em	Ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	31/12/2011 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios D ou cessar suas Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:	31/12/2011 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios D ou cessar suas Contribuições Básicas, foram observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:	
	I desligamento do plano: a utilização do fundo previdencial individual para cobertura da Contribuição será interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;	I desligamento do plano: a utilização do fundo previdencial individual para cobertura da Contribuição foi interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;	
	V passar a efetuar Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2012 a junho de 2012: o saldo do fundo previdencial individual, se houver, será utilizado para reduzir as Contribuições Básicas.	V passar a efetuar Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2012 a junho de 2012: o saldo do fundo previdencial individual, existindo, foi utilizado para reduzir as Contribuições Básicas.	
12.11	A utilização do fundo previdencial será interrompida e o fundo previdencial da Patrocinadora revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.	12.11 A utilização do fundo previdencial foi interrompida e o fundo previdencial da Patrocinadora revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, se inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.	Ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
12.11.1	Para apuração da reserva matemática de que trata o item 12.11 serão considerados os Benefícios deste Regulamento, cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja destinado atuarialmente.	12.11.1	Para apuração da reserva matemática de que trata o item 12.11 foram considerados os Benefícios deste Regulamento cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja destinado atuarialmente.	Ajuste do tempo verbal.
12.14	Os recursos de que trata o item 12.13 serão alocados na Conta de Contribuição de Participante denominada Conta Transferência de Reservas prevista na alínea e) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.	12.14	Os recursos de que trata o item 12.13 serão alocados na Conta de Contribuição de Participante denominada Conta Transferência de Reservas prevista na alínea (d) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
12.16	O assistido oriundo de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano D terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta Transferência de Reservas prevista na alínea (e) do inciso I do item 6.1, que comporá o Saldo de Conta Aplicável.	12.16	O assistido oriundo de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano D terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta Transferência de Reservas prevista na alínea (d) do inciso I do item 6.1, que comporá o Saldo de Conta Aplicável.	Ajuste na remissão.
12.16.2	O Participante assistido de que trata esta Seção que optar por transferir os recursos acumulados no plano originário para este Plano D terá automaticamente:	12.16.2	O Participante assistido de que trata esta Seção que optar por transferir os recursos acumulados no plano originário para este Plano D terá automaticamente:	Ajuste na remissão do inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II o seu Benefício reajustado conforme disposto nos incisos I e II do item 7.3 deste Regulamento;		
12.16.4 Ao Participante, inclusive o assistido de que trata esta Seção, não será aplicada a fórmu de cálculo do Benefício de Incapacidade o Pensão por Morte prevista no subite 7.16.1 e nos incisos III e IV do item 7.2 deste Regulamento.	trata esta Seção, não será aplicada a fórmula de cálculo do Benefício de Incapacidade ou Pensão por Morte prevista no subitem	Ajuste na remissão.
Inexistente	Seção V – Do Benefício Mínimo	Inclusão de seção para tratar dos direitos e obrigações dos participantes em relação ao benefício mínimo.
Inexistente	12.17 O Participante que na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento não esteja em gozo e que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional e que teria direito ao benefício mínimo, terá assegurada a alocação na Conta de Contribuição de Patrocinadora do valor correspondente à	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA J		JUSTIFICATIVA
		reserva matemática individual ao benefício mínimo.	
Inexistente	12.17.1	A reserva matemática individual do benefício mínimo será apurada considerando as hipóteses atuariais, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano D vigente na data anterior ao da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, os dados do Participante na referida data e o método de crédito unitário projetado.	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.
Inexistente	12.17.2	A reserva matemática individual do benefício mínimo será atualizada desde o mês subsequente ao da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Contribuição de Patrocinadora, com base na variação do IPCA.	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.
Inexistente	12.17.3	O valor da reserva matemática do benefício mínimo será alocado na Conta de Contribuição de Patrocinadora no	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA J		JUSTIFICATIVA
		prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua apuração.	exclusão do benefício mínimo.
Inexistente	12.18	Ao Participante que no dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional e que teria direito ao benefício mínimo, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo do Benefício, corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde: SA = Salário Aplicável; SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.	Inclusão para assegurar o direito adquirido dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.
	12.18.1	O valor correspondente à diferença entre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora e o valor apurado na forma do item 12.18 na Data do Cálculo do Benefício será alocado no saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora para cálculo do Benefício nos termos deste Regulamento.	Inclusão para assegurar o direito adquirido dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
Inexistente		Seção VI – Incapacida devidos até a data de alte	Inclusão de seção para tratar do direito adquirido e acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.	
a uma renda mensa aplicação da seguin Faixa do SRB (em nº de URN) SRB \leq 6 URN 8 6 URN $<$ SRB \leq 11 URN $<$ U 11 URN $<$ SRB \leq 16 URN $<$ U 16 URN $<$ SRB \leq 22 URN $<$ U 22 URN $<$ SRB \leq 44 URN $<$ SRB \leq 44 URN $<$ SRB $<$ 44 URN $<$ SRB $<$ 44 URN $<$ SRB $<$ 6 URN $<$ SRB $<$ 6 URN $<$ SRB $<$ 6 URN $<$ C	Górmula do Benefício de Incapacidade 5% x SRB - BP 75% x SRB - BP) + 0,5 JRN 70% x SRB - BP) + 1,0 JRN 60% x SRB - BP) + 3,0 JRN 50% x SRB - BP) + 5,0 JRN 40% x SRB - BP) + 9,0 JRN	no Diário Ofici órgão regulac aprovar as al Regulamento so Incapacidade p assegurada un	anterior ao da publicação al da União da Portaria do dor e fiscalizador que terações propostas neste eja elegível ao Benefício de orevisto no item 7.16 é na renda mensal de valor licação da seguinte tabela: Fórmula do Benefício de Incapacidade 85% x SRB - BP (75% x SRB - BP) + 0,5 URN (70% x SRB - BP) + 1,0 URN (60% x SRB - BP) + 3,0 URN (60% x SRB - BP) + 3,0 URN	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
		BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.		
Inexistente		12.19.1	Para fins deste Regulamento, Salário Real de Benefício – SRB significa o salário básico e os adicionais fixos pagos por Patrocinadora ou pela Sociedade ao Participante, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário. Para os comissionados significa o salário básico fixo mensal, acrescido da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos prêmios de vendas recebidos, atualizada mês a mês pela variação do INPC ocorrida até a Data do Cálculo. Para os conselheiros e diretores de Patrocinadora, significa também os honorários e o pró-labore.	Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
7.16.3	É assegurado ao Participante que o valor mensal inicial do Benefício de Incapacidade de que trata o subitem 7.16.1 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.	12.19.2	É assegurado ao Participante que o valor mensal inicial do Benefício de Incapacidade de que trata o item 12.19 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.	Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
7.16.2	Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá, em parcela única, além do	12.19.3	Nos casos de concessão de Benefício de I ncapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá,	Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
	Benefício mensal previsto no subitem 7.16.1, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.		em parcela única, além do Benefício mensal previsto no item 12.19 , o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
7.21	A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a: III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade que o Participante recebia na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco);	12.20	A Pensão por Morte no caso de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade na forma do item 12.19 será devida aos Beneficiários e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
7.21	A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a: IV 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício hipotético de Incapacidade que o Participante teria direito na data do falecimento, apurado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), na hipótese de falecimento do Participante que não	12.21	A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e que venha a falecer até o dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento corresponderá a: I 50% (cinquenta por cento) do Benefício de Incapacidade que o Participante teria direito na data do seu falecimento, calculado na forma do item 12.19,	Inclusão de item para tratar do direito acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.

REDAÇÃO ATUAL		AO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
estava em gozo de Benefício pelo Plano. Inexistente	12.21.1	acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento); II 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável em parcela única; ou III uma das formas de renda previstas no item 7.34 deste Regulamento. A opção prevista no item 12.21 deverá ser efetuada, de comum acordo, pelos Beneficiários no formulário de requerimento do respectivo Beneficio.	Inclusão de subitem para tratar do direito acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.22	Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstas nos itens 12.19 e 12.20 serão atualizados na forma do inciso I do item 7.37, sendo aplicado, quando for o caso, o índice de correção negativo, observado o disposto no item 7.47 deste Regulamento.	Inclusão de item para tratar do direito acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.23	O Abono Anual na hipótese de Beneficio de Incapacidade e Pensão por Morte devida na forma prevista nesta Seção VI	Inclusão de item para tratar do direito acumulado dos

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
		do Capítulo XII corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do respectivo Benefício, relativo à competência de dezembro ou da data da cessação do Benefício, se anterior, multiplicado pelo número de meses em que recebeu o Benefício no decorrer do ano.	participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.24	Os Participantes que não estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional no dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, e que na referida data não tenham direito ao referido Benefício, terão alocado um crédito na Conta de Contribuição de Patrocinadora do valor correspondente à reserva matemática do Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte apurada a cada Participante.	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.24.1	O crédito devido a cada Participante será apurado proporcionalmente à reserva matemática total do Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte, considerando as hipóteses atuariais, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano D vigente até a	Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇAO PROPOSTA J		JUSTIFICATIVA
		data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, os dados do Participante na referida data e o método de crédito unitário projetado e o saldo de Conta de Patrocinadora.	incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.24.2	O valor do crédito será atualizado desde o mês subsequente ao na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Contribuição de Patrocinadora, com base na variação do IPCA.	tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão